



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 02/2016
09ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21.07.2016
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3562/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201313318-5
RECORRENTE: V A S COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATORA: FERNANDA DOURADO ARAGÃO SÁ ARAÚJO

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. 1 - Infração art. 269 do Dec. nº 24.569/97. 2 - Imposta a penalidade preceituada no o art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. 3 - Exigibilidade da multa. Análise da confiscatoriedade da multa é matéria de Competência do STF. Aplicação de índice equivalente à Taxa Selic. 4 - Recurso Ordinário conhecido e não-provido - confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 5 - Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pela Procuradoria do Geral do Estado do Ceará.

01 - RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02) lavrado sob acusação fiscal em que verificou-se:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. CONSTATAMOS QUE HOVERAM DIVERSAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA A EMPRESA QUE NÃO FORAM LANÇADAS EM SUA EFD, ENVIADA A ESTA SECRETARIA. VERIFICA-SE QUE O CONTRIBUINTE, EM 2012 E 2013, NÃO REALIZOU NENHUM LANÇAMENTO DE ENTRADA.

Indica o agente fazendário que houve infração art. 269 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade, sugere o art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O processo administrativo fiscal de que se cuida fora instruído com as seguintes peças: Auto de Infração nº 201313318-5 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03); Mandado de Ação Fiscal nº 2013.19202 (fls. 04); Termo de Intimação nº 2013.19522 (fls. 05); AR de Termo de Intimação nº AR486723199JL (fls. 06); Relação de Notas Fiscais (Fls. 07/09); Demonstrativo de Operações (fls. 10); Demonstrativo SPED (fls. 11/12); Protocolo de Entrega de Documentos nº 2013.11526 (fls. 13).

Devidamente intimada da lavratura do Auto de Infração, como se infere do AR nº AR876211514DL (fls. 15), a contribuinte não apresentou Impugnação, tendo sido declarada sua revelia (fls. 16).

A Célula de Julgamento de Primeira Instância proferiu decisão (fls. 17/20), pela total procedência da autuação fiscal, conforme se infere da seguinte ementa:

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. Contribuinte deixou de informar na Escrituração Fiscal Digital – EFD, notas fiscais eletrônicas de entrada, no período de janeiro/2012 a junho/2013. Julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 276-A, caput e § 1º, 276-C, 276-E, caput e parágrafo único do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo Decreto nº 30.115/2010. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Autuado revel.

Edital de Intimação da decisão de 1ª Instância (fls. 25).

Inconformada com a decisão monocrática, a autuada apresentou Recurso Voluntário (fls. 31/55), em que aduz, em suma: a) a nulidade do auto de infração, em razão da ausência do direcionamento da intimação ao endereço da empresa ou de seus representantes legais, tão logo o retorno do AR's; b) do manifesto erro fiscal, cobrança punitiva, excesso de cobrança da multa; c) impossibilidade de incluir taxa de juros Selic.

A Assessoria Tributária, por meio do Parecer de nº 132/2016 (fls. 68/72), opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário e pelo seu improvimento, a fim de seja mantida a decisão singular de total PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Parecer acolhido pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 77).

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por V A S COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES em face de CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, objetivando reforma da decisão exarada pela instância a quo, inerente à procedência do auto de infração ora discutido. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2.1. DA PRELIMINAR

Aduz a empresa recorrente, em sede de preliminar, a nulidade da intimação do auto de infração, afirmando que não fora recebido por pessoa hábil e que o AR não está correlacionado com o auto de infração de que se cuida.

Como bem se sabe, em razão da teoria da aparência, largamente adotada, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, considera válido o AR assinado por preposto identificado da empresa.

No caso dos autos, por duas vezes os AR's foram assinados pela Sra. Luciana Serpa: em 30/07/2013 (fls. 06) e em 09/09/2013 (fls. 15), o que aponta que a mesma era preposta da empresa nas datas das intimações.

Ademais, pela análise do AR acostado às fls. 15, verifica-se claramente que o seu conteúdo incluía o Auto de Infração nº 2013.13318-5, objeto do presente Processo Administrativo, motivo pelo qual afasto a nulidade ora suscitada.

Quanto à ilegitimidade passiva dos antigos sócios, a Sra. Juliana da Costa Barbalho e o Sr. Túlio Aragão da Silveira, é mister destacar que os antigos sócios **não integram** o pólo passivo do presente processo administrativo tributário, conforme se infere do auto de infração (fls. 02), nem tampouco as intimações lhes foram direcionadas (fls. 06 e 15), motivo pelo qual também refuto a alegação de nulidade.

2.2. DO MÉRITO

A recorrente sustenta cerceamento de defesa e requer a realização de perícia técnica para esclarecer a “dubiedade informativa apontada”, no entanto, o faz de maneira genérica, não preenchendo os requisitos previstos no art. 93, §1º, da Lei nº 15.614/2014, motivo pelo qual desde logo indefiro-o.

Alega ainda a ilegalidade da cobrança, afirmando que “o valor atribuído à multa não condiciona o numerário a que guarida exigibilidade” e questiona o caráter confiscatório da penalidade que lhe fora aplicada.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

É de bom alvitre destacar que a multa ora atacada decorre de expressa disposição legal contida no art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, *verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III - relativamente à documentação e à escrituração:

[...]

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: **multa equivalente a uma vez o valor do imposto**, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento; (grifo nosso).

Uma vez que o dispositivo legal prevê multa equivalente a uma vez o valor do imposto, o agente atuante corretamente utilizou, como base de cálculo para a penalidade ora em comento os valores referentes às Notas Fiscais emitidas para a empresa e não lançadas na contabilidade (fls. 07/10), garantindo a exigibilidade do crédito em comento.

Ademais, cumpre ressaltar que, verificada a subsunção do fato de que se cuida à norma impositiva, foge à competência dessa Colenda Corte afastar a aplicação do supracitado dispositivo legal, ainda que sob fundamento de inconstitucionalidade. É o que roga o art. 48, §2º, da Lei Estadual nº 15.614/2014, *verbis*:

Art. 48. Omissis

[...]

§2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

Ademais, convém ressaltar a análise de constitucionalidade de dispositivos legais é matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I, alínea "a", da CF/88, de forma que essa Corte não pode vir a apreciar tal questão, sob pena também de invasão de competência do Pretório Excelso.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Logo, tendo em vista que não há qualquer fundamento legal que justifique e fundamente o afastamento da penalidade ora aplicada, entendo que deva ser mantida a multa uma vez o valor da exação, prevista no art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96.

Quanto ao argumento da impossibilidade de inclusão da taxa de juros Selic com juros de mora e sua cumulação com outros índices, entendo que também não merece prosperar.

Isso porque a cobrança dos juros de mora, no caso em apreço, respeitou o limite legal de 1% a.m.. Ademais, a utilização de tal índice de correção encontra respaldo no art. 62 da Lei nº 12.670/96, *ipsis litteris*:

Art. 62. Os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, após afastada a nulidade nele suscitada e indeferido o pedido de perícia, nego-lhe provimento, a fim de que seja mantida a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO (R\$)	
Multa	75.956,96

03 - DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente V A S COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, resolvem os Conselheiros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecerem do Recurso Ordinário interposto, por unanimidade dos votos, após afastadas as nulidades nele suscitadas, e indeferido o pedido de perícia, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão singular pela **PROCEDÊNCIA** da presente autuação fiscal, nos termos do Voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pela Procuradoria do Geral do Estado do Ceará.

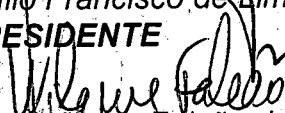


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

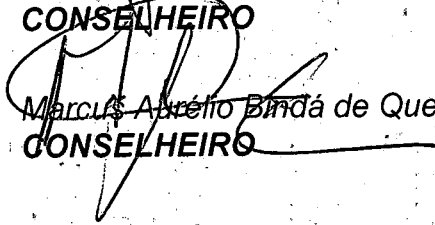
SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 2016.

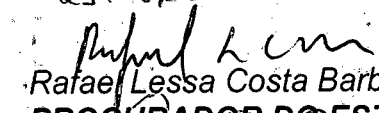
23/08/16



Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE

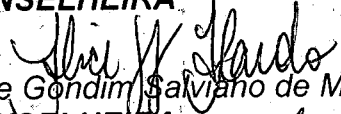

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

P1 
Marcus Abreão Brindá de Queiroz
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO